

A ETICIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO COTEJO COM A RESPONSABILIDADE E CIDADANIA EMPRESARIAL

ETHICS AS A GUIDING PRINCIPLE OF SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY IN COMPARISON WITH CIVIL LIABILITY AND CORPORATE CITIZENSHIP

**MARCELO DE SOUZA SAMPAIO
ANA CECÍLIA PARODI**

RESUMO

A eticidade como princípio norteador da função social da empresa no cotejo com a responsabilidade civil e a cidadania empresarial. O solidarismo ético é o principal vetor hermenêutico constitucional a promover o desenvolvimento social, jurídico e econômico, na prospecção das funções sociais das figuras jurídicas na operação do Direito. É também o principal elo de ligação com as demais áreas do conhecimento científico, materializando uma ponte social entre o Direito e a Sociedade. As inúmeras transformações experienciadas especialmente pelo mundo ocidental, na travessia do Tempo Moderno para o Contemporâneo, alteraram o governo jurídico das relações privadas, espraiando-se tais mudanças por todos os setores de interesse individual e coletivo. Neste cenário, figura a eticidade como o princípio norte da função social da autonomia privada e negocial, surgindo novos campos de estudo, do diálogo com as métricas de boas práticas e de condutas responsáveis do ponto de vista social. é o objetivo deste artigo fixar o marco teórico das principais modificações estruturantes do Direito Privado e demonstrar como este pode se relacionar com a Cidadania Empresarial, mediado pelo princípio da eticidade, elevando os níveis da eficácia da função social das figuras jurídicas e da liberdade de iniciativa e de contratar.

PALAVRAS-CHAVE: SOLIDARISMO ÉTICO; GOVERNO JURÍDICO DAS RELAÇÕES PRIVADAS; PRINCÍPIO DA ETICIDADE; LIVRE INICIATIVA; FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA; RESPONSABILIDADE JURÍDICA SOCIAL EMPRESARIAL.

ABSTRACT

The guiding principle of ethics as a function of the company in comparison to the civil liability and corporate citizenship. The ethical solidarism is the main vector hermeneutical constitution to promote the social, legal and economic development, in the exploration of the social functions of legal institutions in the operation of law. It is also the main link with other areas of scientific knowledge, embodying a social bridge between law and society. The countless changes especially experienced in the Western world, crossing Modern Time for the Contemporary,, changed the legal government of private relations, spreading such changes across all sectors of individual and collective interests. In this scenario, figure the ethics and the principle north of the social function of private autonomy and bargaining, and new fields of study, dialogue with the metrics of good practice and responsible behavior from a social standpoint. The objective of this article is to set the theoretical milestone of the main structural modifications of Private Law and demonstrate how this may relate to the Corporate Citizenship, mediated by the principle of ethics, raising levels of effectiveness of the social function of legal institutions and freedom of initiative and hire.

KEYWORDS: SOLIDARISM ETHICAL; LEGAL GOVERNMENT OF FOREIGN PRIVATE; PRINCIPLE OF ETHICS; FREE INITIATIVE; SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY; LEGAL CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY.

1 INTRODUÇÃO. 2 FUNÇÃO SOCIAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL. 2.1 LIVRE INICIATIVA E SUSTENTABILIDADE NO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL: CENÁRIO ECONÔMICO E JURÍDICO PRIVADO-CONSTITUCIONAL, NO TEMPO CONTEMPORÂNEO. 2.2 A FUNÇÃO SOCIAL JURÍDICA NO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL SUSTENTÁVEL. 2.2.1 O Meio Ambiente Empresarial (Negocial e Laboral). 2.2.2 A propriedade no Meio Ambiente Empresarial (Negocial e Laboral). 2.3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA SOCIAL E OS INDICADORES DE CIDADANIA CORPORATIVA, NO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL. 2.3.1 Responsabilidade Social Empresarial. 2.3.2 Responsabilidade Jurídica Social Empresarial. 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O modelo capitalista econômico vigente em culturas do mundo ocidental e oriental opera-se por fundamentos específicos como o desaparecimento do Estado, repassando para as mãos da iniciativa privada a exploração da maior parte das atividades econômicas, bem como, a manutenção de relativo intervencionismo regulamentar administrativo e legislativo sobre a ordem econômica, e mesmo sobre as normas que regem a vida privada, para que o interesse público possa ser preservado, sem que se fira, mas apenas se delimite, a autonomia privada e negocial.

Paralelamente e em reação aos efeitos sociais e jurídicos desse modelo econômico, nasceram movimentos hermenêuticos como a repersonalização do Direito Civil e a Constitucionalização do Direito Privado. E pelas mãos de Norberto Bobbio, desde a década de 1970 vem a lume a idéia da prospecção da função social das figuras jurídicas, que se contrapõe às teorias kelsenianas.

A Constituição Federal de 1988 segue a mesma linha e dando atendimento à consagração das lutas humanistas, positivou, dentre outros, a valorização do direito à propriedade privada, sempre seguida da imputação do dever de observância de sua função social, a qual extrapola ao combate da concentração latifundiária, fazendo funcionalizar diretamente a ordem econômica e seus mecanismos instrumentais, dentre eles o fundo de comércio e os contratos.

Ainda que o Anteprojeto do Código Civil de 2002 seja alvo de críticas, ele provém de boa técnica legiferante, que privilegiou a adoção de cláusulas abertas, calcadas sobre um tripé de princípios funcionalizadores, a saber, a operabilidade, a socialidade e a eticidade.

O princípio da eticidade se correlaciona diretamente não apenas com a função social da propriedade e dos contratos, mas também e especialmente com a cominação da teoria do abuso de direito como fundamento jurídico legítimo da obrigação indenizatória, ao estabelecê-lo como ato ilícito, inclusive na vinculação do exercício de um direito regular ao arrepio da boa-fé e dos bons costumes.

Mesmo que as falhas de mercado sejam esperadas do sistema capitalista, nem por isso devem ser toleradas. É nesse sentido que emergem normas legiferadas reparadoras, ainda que formalmente, das “discrepâncias de força”, visando à proteção dos vulneráveis e dos hipossuficientes.

As demais inabilidades e fricções do mercado, para as quais a lei reste silente ou omissa, não de ser alvo das normas de mercado, reguladoras consensuais das condutas. É neste contexto e por força do clamor da sociedade, representada por seus diversos setores, que nasce o conceito de Responsabilidade Social Empresarial, a qual é diretiva em condutas, por meio dos indicadores propositivos dos Balanços Sociais e Relatórios de Sustentabilidade, por cujas linhas se busca aproximação com o conteúdo ético das obrigações jurídicas.

É o objetivo principal deste trabalho demonstrar a correlação entre a função social da empresa e a cidadania empresarial, por meio verticalizado do princípio da eticidade.

Para tal consecução, adotou-se metodologia descritiva, por meio da revisão bibliográfica e legislativa, permeando a pesquisa, também, com relatos da observação indireta.

2 FUNÇÃO SOCIAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL

2.1 LIVRE INICIATIVA E SUSTENTABILIDADE NO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL: CENÁRIO ECONÔMICO E JURÍDICO PRIVADO-CONSTITUCIONAL, NO TEMPO CONTEMPORÂNEO.

As transformações sociais e econômicas experienciadas desde o pós Revolução Francesa causaram grande impacto ao governo jurídico das relações privadas, nos espaços público e privado¹. O consumidor e o fornecedor se tornaram o elo mais forte da cadeia produtiva, movimentando todo o esquema econômico. Contudo, e ainda se falará mais a respeito, entre os dois agentes econômicos, o fornecedor ocupa lugar mais privilegiado em matéria de poder decisório, razão pela qual ao consumidor foi reconhecido um caráter inerente de “vulnerabilidade”, que demandou do Estado interventor um reequilíbrio formal da relação, por meio de políticas públicas e de ações afirmativas, que serão analisadas na seqüência.

No relevante marco teórico das referenciadas transformações jurídicas, Norberto Bobbio produziu a *A Era dos Direitos*, ensinando que os direitos fundamentais são históricos, classificáveis conforme seu período de inserção, identificando três gerações, em especial: A primeira geração, da **Liberdade**, ligada aos direitos garantidores da liberdade individual dos sujeitos de direito; a segunda geração, da **Igualdade**, ligada aos direitos sociais; e a terceira geração, da **Fraternidade**, categoria ainda heterogênea, composta por garantias diferenciadas, de natureza difusa ou coletiva. Extrai-se de Bobbio (1992, p. 2/5):

¹ Conforme Nelson Saldanha, em sua obra clássica: “O Jardim e a Praça: o espaço público e o privado”.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) Os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. (...) Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens (...) Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie.

Ensina Ulbrich (2010), que estes pós-Revoluções fizeram por implementar a chamada “sociedade de risco”. Mas com o passar dos anos, a sociedade se depara com um quadro alarmante: as garantias alcançadas na Revolução Francesa não atingem o escopo desejado. Uns são mais livres do que os outros; uns são mais iguais do que os outros. E a fraternidade social está longe de se tornar uma realidade. O Direito não passa incólume por esse clamor social por isonomia e garantismo, e vislumbram-se dois fenômenos importantes: no aspecto legislativo, a Constitucionalização do Direito Privado e a Privatização do Direito Público. No âmbito próprio da atuação estatal, resume Priscilia Sparapani (2010, p. 241):

Com o advento da Segunda Grande Guerra, o Estado Liberal ruiu em definitivo. Com isto, o Estado assumiu de forma mais efetiva sua ação intervencionista objetivando suprir as necessidades do povo e integrar a grande massa populacional até então marginalizada e abandonada à sorte do que era estabelecido de forma unilateral pelos detentores dos meios de produção.

Na travessia do moderno para o contemporâneo, a fraternidade ganha maior relevância, e não apenas no cenário jurídico, mas também nas demais áreas do conhecimento. A própria flexibilização, tímida inicialmente, das “Ciências Jurídicas”, a qual passa a dialogar melhor com os outros saberes. Ensinam os autores teóricos da Constitucionalização do Direito Privado² que as Revoluções Francesa e Industrial provocaram uma evolução no Direito, que se concretiza em movimentos hermenêuticos, como a “despatrimonialização do Direito Privado” e

² A esse respeito, é recomendada a leitura da obra de: TEPEDINO, Gustavo. **Contornos constitucionais da propriedade privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

“repersonalização do Direito Civil”, procurando revisar o paradigma capitalista do “ter sobre o ser” (PARODI, 2008, 24-28). Esses dois movimentos têm por marca principal flexibilizar a interpretação das normas de cunho estritamente privado, que antes eram aplicadas a favor dos titulares de direitos econômicos, flexibilização esta que emerge da leitura das normas civis conjugada com os princípios da Constituição Federal, mas desde já salientando o insculpido no artigo 1º, inciso III, a saber, a Dignidade da Pessoa Humana. A Constituição Federal de 1988 nasceu justamente das lutas humanistas e consagrou os ideais de *A Era dos Direitos*. Registrem-se os principais valores e princípios constitucionais afetos:

PREÂMBULO: (...) para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...) Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos: (...) II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (...) Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (...) V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;³

Houve uma “repersonalização” do Direito Privado, porque o indivíduo sujeito de direitos é colocado como principal foco das atenções dos operadores do Direito, que buscam atender ao principal valor-fundante do Direito, o chamado “solidarismo constitucional”, que é mais do que um regramento, antes um verdadeiro espírito, que se compõe de outros valores como a transparência e a boa-fé objetiva. Conforme Parodi (2009, p. 29):

A pessoa humana e não portanto o sujeito de direito neutro, anônimo e titular de patrimônio, qualificada na concreta relação jurídica em que se insere, de acordo com o valor social da sua atividade, e protegida pelo ordenamento segundo o grau de personalidade que apresenta, torna-se a categoria central do Direito Privado.

Carlyle Popp (2004, p. 17-18) aduz aos princípios orientadores da hermenêutica privatística contemporânea:

³ Preâmbulo Constituição Federal de 1988.

Ao contrário do que pensavam alguns críticos, o Código Civil vigente é um instrumento importante para a oxigenação do sistema jurídico civil e, apesar de repetir o conteúdo de muitos dispositivos do Código Civil revogado, é um instrumento novo no ordenamento jurídico. Esta novidade, a despeito da ratificação das regras vigentes, é fruto de uma nova ideologia que se sustenta em seus princípios básicos, quais sejam: a) eticidade; b) sociabilidade e; c) operacionalidade. Eticidade, fruto do retorno da moral e da importância que se deu à boa-fé, em suas diferentes manifestações. Sociabilidade como obediência ao princípio do solidarismo constitucional descrito no art. 3º, inc. I da Carta Magna, origem das idéias de função social do contrato, da empresa e da propriedade. A operacionalidade principalmente pela preocupação com o futuro, utilizando-se uma técnica legiferante que privilegiasse o presente, sempre com vistas ao futuro. [...] Na verdade, a leitura que se deve fazer das regras inauguradas pelo Código Civil vigente é diversa. Não se pode interpretar o código vigente à luz do entendimento reinante na legislação revogada, sob pena de se olhar para o pretérito, olvidando-se do futuro. Para tanto, é de extrema valia a conscientização de que o direito atual deve ser pensado, interpretado e efetivado com o auxílio dos postulados do chamado pós-modernismo jurídico [...] passando-se a privilegiar a confiança e a ética, com um renascimento da importância do ser humano. [...] reflete uma crise no Direito posto e como usualmente interpretado, convidando o interprete a uma releitura do ordenamento jurídico em face da nova realidade social, compelindo-o a uma alteração na forma de pensar o Direito.

Claudia Lima Marques (2006, p. 91) registra:

Vivemos um momento de mudanças, não só legislativas, mas políticas e sociais. Os europeus estão a denominar este momento de queda, rompimento ou ruptura (umbruch), [...] Seria a crise da era moderna e de seus ideais concretizados na revolução francesa, de igualdade, liberdade e de fraternidade, que não se realizaram para todos [...] Vivemos um momento de mudança também, no estilo de vida, da acumulação de bens materiais, dos contratos de dar para os contratos de fazer, do modelo imediatista da compra e venda para um modelo duradouro da relação contratual [...].

Norberto Bobbio (apud PARODI 2009, p. 27-30) apresentou ao mundo sua ideologia, que foi a base teórica do solidarismo: a “função social” das figuras jurídicas, consoante a mencionada flexibilização da interpretação das normas, para que atendam à sua finalidade. Em suas obras, o autor atacou questões de grande relevância para a hermenêutica jurídica, redefinindo todo o paradigma acerca da idéia de “sistema”. Especialmente, da obra “Da estrutura à Função”, que consiste em uma coletânea de artigos do autor, produzidos especialmente na década de 1970, extrai-se uma relevante contribuição para o direito, cujo advento contradisse a principal visão em vigor, propagada por Hans Kelsen e a sua Teoria Pura do Direito:

A doutrina kelseniana do culto à norma é posta em xeque pelas escolas defensoras da hermenêutica funcionalizada, contando com Norberto Bobbio como um de seus defensores mais ilustres. Da estrutura à função, não apenas as normas ganham novas cores, em prol de sua efetividade, mas também o Poder Judiciário se vê desafiado a uma participação comissiva, proativa, para a realização da plenitude constitucional, visando à

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no chamamento do denominado ativismo judicial (BATISTA, PARODI, 2010)⁴.

Das principais contribuições de Norberto Bobbio⁵ (2007) tem-se a idéia do direito promocional, que estimula o “bom comportamento” dos cidadãos e sua conduta lítica, ética e moral, em contraposição às normas meramente repressivas. A diferença mora na ideologia dominante em cada uma das técnicas legiferantes. E também revisita ao Direito Público, uma vez que dialoga com a funcionalização das normas, do produto legiferado, estimulando aos legisladores e aos administradores que não atuem com vistas ao antigo regime estruturado das normas, da mera positividade de cláusulas duras de conduta (como seria próprio da clássica racionalidade publicista), mas que prospectem estimular aos cidadãos a se integrarem com a Administração, com o Estado e com a Nação, que produzam normas que despertem a cidadania e seu exercício nos indivíduos e nas empresas, não apenas para que se determinem pela limitação da conduta ordenada, mas para que **escolham fazer o que é melhor para o interesse público, incentivando a criação de uma consciência cidadã coletiva e implementando em menor tempo os objetivos constitucionais.**

Tal escopo pode ser atingido pelo incentivo contido nas normas. Todo produto legiferado tem caráter cogente. A norma com natureza de sanção serve como freio social e reprime o cometimento de condutas ilícitas, impondo penalizações ao descumprimento da lei. Mas, na prática, muitas vezes apenas “recolhe as multas” ou mantém uma previsão de possibilidade de acionamento do Judiciário para impor eventual punição, uma vez que os cidadãos preferem, tantas vezes, arcar com as conseqüências de seus atos ilegais. Por outro lado, a natureza promocional da norma estimula uma mudança de consciência, porque incentiva a escolha de uma conduta que seja melhor para o interesse coletivo e para o bem comum, por meio de uma recompensa prevista em lei, a exemplo do IPTU e do ICMS ecológico, dentre outros.

A Contemporaneidade demanda o implemento dos novos paradigmas do Direito, que não podem se realizar em sua plena efetividade, sem uma hermenêutica constitucionalizada e funcionalizada, à luz das arcaicas idéias estruturantes de Hans Kelsen. O ser começa a prevalecer

⁴ BATISTA, Neimar. PARODI, Ana Cecília. **O ativismo judicial como meio para efetivação da função social do processo.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 85, 01/02/2011 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8985. Acesso em 25 nov. 2011.

⁵ Extraído da idéia central da obra.

sobre o ter e fácil se vê que o próprio direito de propriedade também é afetado por essas novas leituras interpretativas, conforme Eduardo Takemi Kataoka (2000, p. 492):

Hoje não há apenas uma, mas várias propriedades muito diversas entre si. Por exemplo, a propriedade fundiária urbana e rural, a propriedade acionária, a propriedade intelectual, a propriedade de bens de consumo etc. Cada uma destas propriedades têm uma disciplina jurídica própria, sendo unificadas apenas pela sua função social comum.

A Constituição Federal de 1988 privilegiou a função social da propriedade, especialmente em dois itens, os artigos 5º, XXIII e 170, III, sendo o primeiro relativo a direitos fundamentais e o segundo afeto à regulação da ordem econômica.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade.

Portanto, a Constituição Federal consagrou as lutas humanistas, fez uma opção expressa pelo modelo capitalista, conferindo a todos a possibilidade de ter uma empresa e de explorar o mercado. Mas sempre protegendo o ser humano, como alvo supremo de toda e qualquer norma ou relação jurídica.

E após essas lutas, era tempo de ser trazido para uma forma codificada todas essas vitórias. O Código Civil Brasileiro de 2002 trouxe o espírito constitucional tanto para a sua parte geral quanto para a parte especial. O Código funciona como sistema e as cláusulas abertas trabalham para conferir à lei maior operabilidade.

Também em razão da verticalização do tema deste trabalho, é imperativo aludir que o Código Civil se firma sobre três princípios, a saber, a operacionalidade, a socialidade e a eticidade. Vejamos como o próprio autor do Anteprojeto, Miguel Reale, justifica esses princípios, conforme seu afamado prefácio apostado ao Código:

A operabilidade – Muito importante foi a decisão tomada no sentido de estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação pelo operador do Direito. [...] Não menos relevante é a resolução de lançar mão, sempre que necessário, das *cláusulas gerais*, como acontece nos casos em que se exige probidade, boa-fé ou correção (*correteza*) por parte do titular do direito, ou quando é impossível determinar com precisão o alcance da regra jurídica. [...] São previstas, em suma, as hipóteses, por

assim dizer, de *indeterminação do preceito*, cuja aplicação *in concreto* caberá ao juiz decidir, em cada caso ocorrente, à luz das circunstâncias ocorrentes, tal como se dá, por exemplo, quando for indeterminado o prazo de duração do contrato de agência, e uma das partes decidir resolvê-lo mediante aviso prévio de noventa dias, fixando tempo de duração incompatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do contratante, cabendo ao juiz decidir sobre sua razoabilidade e o valor devido, em havendo divergência entre as partes, consoante dispõe o art. 720 e seu parágrafo único. Somente assim se realiza o direito em sua *concretude*, sendo oportuno lembrar que a teoria do *Direito concreto*, e não puramente abstrato, encontra apoio de juristas do porte de Engisch, Betti, Larenz, Esser e muitos outros, implicando maior participação decisória conferida aos magistrados.

A socialidade e a eticidade são de suma importância, também, para a temática abordada, uma vez que se trata, na base, da função social da empresa, à luz do conteúdo ético das obrigações jurídicas. Esses princípios vão se manifestar especialmente em algumas disposições codificadas. As inovações do *Codex* têm início com a contemplação do abuso de direito como forma de cometimento de ato ilícito: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Portanto, foi a intenção do codificador de 2002, que tanto pessoas físicas quanto jurídicas, que possuem um direito legítimo, mas praticam esse direito sem atender à sua função (social e/ou função econômica) ou ao seu conteúdo ético (boa-fé e bons costumes).

Mas não basta andar de acordo com a eticidade. É imperioso haver preocupação com o interesse de todos, inserindo-se o ideal constitucional da fraternidade no exercício dos direitos. Nessa esteira, destaca-se do Código Civil de 2002, o delimitador à liberdade de contratar, contido nos artigos 421 e 422, donde se lê: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. E o parágrafo único do artigo 2.035, CCB, o qual nega proteção jurídica aos pactos que contrariam a função social, ainda que firmados anteriormente à edição do Novo Código (g.n.):

A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos** (g.n).

Importante manter em mente que ao se falar em propriedade, já não se pode pensar meramente em terras e imobiliário:

A travessia temporal, da dogmática clássica para a moderna e contemporânea, revisita o discurso jurídico em seu tríplice vértice, importando em uma revisão dos paradigmas axiológicos, em que se baseia a operacionalização das relações jurídicas privadas, fazendo surgirem novos direitos, bem como, provocando uma transformação na prática relacional, vinculando-as ao atendimento de sua função social, reconstruindo, assim, por meio do solidarismo apregoado pela Constituição Federal, a interpretação e aplicação do Direito Civil, à luz de sua repersonalização ética e reafirmação dos valores humanistas. Nesta esteira, a atual concepção de patrimônio – que emana do Direito Privado –, revela-se desconexa da visão antropocêntrica almejada para o discurso jurídico, visto que considera somente os bens e direitos economicamente apreciáveis – o patrimônio material –, alinhando-se à ideologia do individualismo proprietário. (POPP, PARODI, 2009, p. 27)

Esse delimitador descende, diretamente, da funcionalização social da propriedade, imposta pela Constituição Federal, pois, como veremos adiante, o meio ambiente e o patrimônio recebem uma interpretação extensiva para o seu conceito, na contemporaneidade.

Voltemos para as explicações dadas pelo grande e ilustre mestre Miguel Reale, acerca dos dois demais princípios do “tripé” do Código Civil:

A *socialidade* – É constante o objetivo do novo Código no sentido de superar o manifesto caráter *individualista* da Lei vigente, feita para um País ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo. Hoje em dia, vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o predomínio do social sobre o individual. Alguns dos exemplos dados já consagram, além da exigência ética, o imperativo da *socialidade*, como quando se declara a *função social do contrato* na seguinte forma: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." Por essa razão, em se tratando de *contrato de adesão*, estatui o art. 422 o seguinte: "Art. 422. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente." No caso de *posse*, superando as disposições até agora universalmente seguidas, que distinguem apenas entre a posse de boa e a de má-fé, sendo esse prazo reduzido a dez anos "se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". [...] (REALE, 2003, p. 14)

E acerca da *eticidade*, ensina:

A *eticidade* – Procurou-se superar o apego do Código atual ao *formalismo jurídico*, fruto, a um só tempo, da influência recebida a cavaleiro dos séculos XIX e XX, do Direito tradicional português e da Escola germânica dos pandectistas, aquele decorrente do trabalho empírico dos glosadores; esta dominada pelo tecnicismo institucional, haurido na admirável experiência do Direito Romano. Não obstante os méritos desses valores técnicos, não era possível deixar de reconhecer, em nossos dias, a indeclinável participação dos *valores éticos* no ordenamento jurídico, sem abandono, é claro, das conquistas da *técnica jurídica*, que com aqueles deve se compatibilizar. Nesse sentido,

temos, em primeiro lugar, o art. 113, na Parte Geral, segundo o qual "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". E mais este; "Art. 187. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Lembro como outro exemplo o art. 422 que dispõe quase como um prolegômeno a toda a teoria dos contratos, a saber: "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Frequentemente é no Projeto a referência à probidade e à boa-fé, assim como a correção (*correteza*) ao contrário do que ocorre no Código vigente, demasiado parcimonioso nessa matéria, com se tudo pudesse ser regido por determinações de caráter estritamente jurídicos. (REALE, 2003, p. 17)

E reforçando a importância da leitura dessas inovações do Código à luz da Constituição:

Na experiência brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Cidade são bons exemplos de ampla utilização da técnica das cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados associada a *normas descritivas de valores*. O novo Código Civil brasileiro, inspirado nas codificações anteriores aos anos 70, introduz inúmeras cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer outro ponto de referência valorativo. Torna-se imprescindível, por isso mesmo, que o intérprete promova a conexão axiológica entre o corpo codificado e a Constituição da República, que define os valores e os princípios fundantes da ordem pública. Desta forma dá-se um sentido uniforme às cláusulas gerais, à luz da principiologia constitucional, que assumiu o papel de reunificação do direito privado, diante da pluralidade de fontes normativas e da progressiva perda de centralidade interpretativa do Código Civil de 1916. Dito diversamente, as cláusulas gerais do novo Código Civil poderão representar uma alteração relevante no panorama do direito privado brasileiro desde que lidas e aplicadas segundo a lógica da solidariedade constitucional e da técnica interpretativa. (TEPEDINO, 2006, p. 08)

Tudo há de se pautar, pela função social das figuras jurídicas e pela busca de efetividade para o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme resume Ana Cecília Parodi (2009, p. 209/210):

O **solidarismo** é um espírito, um princípio de justiça, e não, um simples regramento. Generalismo consistente, que permite, inclusive, o tutelamento das questões genéricas. Ensina Paulo Nalin (2001, p. 125-200) que a dignidade da pessoa humana é um princípio fonte, que influencia, de modo irrevogável, a todas as relações particulares. Essa intervenção estatal na amplitude da vontade das partes decorre, também, do interesse maior da sociedade de que sejam regulados os limites básicos das relações, para que o equilíbrio – material e moral – entre as pessoas, seja preservado, visando ao atingimento do ideário humanista: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, independentemente de preconceitos. Em favor da meta do personalismo ético, aumentando a preocupação com o comportamento solidário, passou a ter maior relevância a denominada **função social**, segundo a qual todo instituto legal ou doutrinário possui um objetivo/conteúdo, ajustado à finalidade constitucional. Assim, um contrato deixa de ser o arcaico mecanismo de troca entre as partes, para significar um instrumento de consolidação socialmente responsável de direitos materiais, o que equivale a dizer que a transação é efetuada sem lesão financeira ou moral para ambas as partes, desequilíbrio que refletiria, inevitavelmente, em toda comunidade. Do personalismo ético emanam novos princípios orientadores das relações privadas, a saber a boa-fé (objetiva) negocial, o equilíbrio das prestações, a transparência, entre outros. Tudo se resume na **solidariedade**, fruto do espírito ético,

apregoado nesta era. Novos princípios? Nem tanto. Mais valorizados e explicitados no ordenamento? Sem dúvida. Reflexo das diretrizes constitucionais da Carga Magna – norma pública –, no cerne da codificação civilista – de ordem privada. A função social dos institutos jurídicos consiste em um mecanismo interpretativo pré e/ou pós-efetividade, em sentido revisional, quer modificando seu conteúdo classicamente conhecido, quer limitando seu campo de atuação. Atinge não apenas os instrumentos materializados, mas igualmente os conceitos e abstrações jurídicas.

Portanto, resta demonstrando que o dever ético é conteúdo das obrigações contratuais, coadunante e pura verticalização da função social da propriedade, que hoje se compreende de maneira extensiva. Vejamos, então, como essas alterações hermenêuticas, constitucionais e codificadas se relacionam com as novas idéias sobre meio ambiente e patrimônio, dialogando, enfim, com a cidadania empresarial.

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL JURÍDICA NO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL SUSTENTÁVEL

Contemporaneamente, o meio ambiente tem seu conceito revisitado, abarcando matérias e relações que extrapolam estritamente a Natureza e os biótopos. Configurado por determinados elementos, surge a figura do meio ambiente empresarial, tendo como espécies, dentre outros, o meio ambiente laboral e o meio ambiente negocial.

Dito que define Norberto Bobbio, em “A Era dos Direitos” (1992), como sendo de primeira, segunda e de terceira geração, respectivamente, os direitos à Liberdade, à Igualdade e à Fraternidade⁶. De maneira aplicada, do último para o primeiro, a Fraternidade refere-se justamente à necessidade de se proteger a sustentabilidade em todas as esferas e em todas as naturezas de relações sociais e jurídicas. É o fundamento preambular, ao tratar da sociedade fraterna. Mas as três gerações de direitos grassam no inciso I, do artigo 3º, CF, ao objetivar a construção de uma sociedade livre (Liberdade), justa (Igualdade) e (Fraternidade) solidária”.

O marco jurídico da atividade econômica está vinculado à **liberdade** de se ter propriedade privada, e esse direito deve ser exercido conforme a sua previsão constitucional, inclusive a atinente ao exercício da livre iniciativa e da função social da propriedade, conforme o artigo 170, CF, que será analisado a seguir. Neste contexto, a **igualdade** da pessoa humana deve ser compreendida por seus multifacetários aspectos, a exemplo dos elementos de raça, sexo, idade, cultura, credo religioso e credo filosófico, preservando-se essa igualdade entre os

⁶ Extraído da idéia central do texto.

diferentes e não em uma padronização de *standards* sociais e culturais, incluindo-se essa preservação nas contemporâneas noções de sustentabilidade e na busca pelo reequilíbrio, ainda que formal, das relações jurídicas.

Mas, o que vem a ser desenvolvimento sustentável? De acordo com o principal documento a respeito do tema, o chamado Relatório Brundtland (1987), também conhecido como o documento Nosso Futuro Comum, elaborado pela CMMAD – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (NOSSO FUTURO COMUM, 1987) ⁷. Importante destacar que o Relatório Brundtland foi editado em 1987, consolidando uma série mundial de pesquisas e debates promovidos pelo Clube de Roma, fundado em 1968.

O mestre teórico do desenvolvimento, Ignacy Sachs⁸ (2004) formulou os princípios básicos do paradigma desenvolvimentista. São eles: a) satisfação das necessidades básicas; b) solidariedade com as gerações futuras; c) participação das populações envolvidas; d) preservação dos recursos naturais e do meio ambiente; e) elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e f) programas de educação.

Como ensinam os professores Carlyle Popp e Ana Cecília Parodi (2009⁹), essas mudanças de paradigma estão contempladas pela Constituição Federal e pelos principais tratados internacionais sobre temas que sejam afetos à cultura, meio ambiente, propriedade eletrônica, direitos imateriais, conhecimentos tradicionais e complexo genético, mesmo quando qualquer uma dessas citadas espécies de patrimônio não são economicamente apreciáveis, quer por natureza física, quer por necessidade de preservação. E nessa esteira, pode-se dizer que o conceito jurídico de patrimônio já não pode ser lido de acordo com suas antigas linhas, conforme Popp e Parodi (2009, p. 27) afirmam, em tom concludente:

Melhor benefício jurídico-científico alcança, portanto, a reafirmação do valor ao patrimônio do Homem em sentido amplo, a prestigiar, igualmente, as suas titularidades imateriais. E com base nos novos paradigmas das relações jurídicas privadas contemporâneas, “patrimonializar” ganha novos contornos, significando considerar toda e qualquer titularidade que o sujeito possua, sem distinção de qualquer natureza – ou seja, o Homem em si considerado. Nesta esteira, *patrimônio imaterial* ou *intangível* deixa de abranger somente marca comercial ou o crédito, assumindo uma concepção

⁷ Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Our_Common_Future. Acesso em: 25 nov 2011.

⁸ Extraído da ideia central da obra.

⁹ Extraído da ideia central do artigo.

ampla, típica da categoria gênero e de magnitude excedente à apreciação econômica do bem ou direito em tela, e, logicamente, a ser especializado pelo campo do conhecimento analisado, desumindo-se, aprioristicamente, que o patrimônio imaterial da pessoa humana diverge do patrimônio imaterial da empresa ou do Estado.

2.2.1 O Meio Ambiente Empresarial (Negocial e Laboral)

Como visto, a contemporaneidade acarreta uma necessária mudança de visão, inclusive no que atine aos conceitos de propriedade, patrimônio e meio ambiente, sendo que este último não pode mais se ater à ideologia liberal fisiocrata, restringindo-se à “terra”, ou mesmo às relações ecológicas estritamente naturais, biotopas, envolvendo fauna e flora. Ecologia e meio ambiente são conceitos que não podem ser lidos à exclusão de um de seus principais componentes e agentes transformadores: o Homem e as interações humanas em si consideradas. Ensina o mestre Ulrick Beck (2010, p. 99):

A sociedade, com todos os seus subsistemas, economia, política, família, cultura, justamente na modernidade tardia, deixa de ser concebível como “autônoma em relação à natureza”. Problemas ambientais *não* são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – *sociais, problemas do ser humano*, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política. [...] No final do século XX, vale dizer: natureza é sociedade, sociedade (também) é “natureza”. Quem quer que hoje em dia fale da natureza como negação da sociedade, discorre em categorias de um outro século, incapazes de abarcar nossa realidade.

Segundo José Afonso da Silva (2003, p. 19), o vocábulo “ambiente”:

indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”. Por isso até se pode reconhecer que na expressão “meio ambiente” se denota certa redundância (...) essa necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a idéia de que a linguagem quer expressar.

No mesmo sentido, Édis Milaré (2007, p. 110-111):

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

Os mesmos autores propõem algumas espécies de meio ambiente, extraídas da própria Constituição Federal, quais sejam: o meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural. Todas são igualmente necessárias à compreensão da abrangência dos bens jurídicos tutelados constitucionalmente, em gênero, nas ações afirmativas em espécie.

O artigo 3º da Lei 6.938/81 se encarrega de definir o **meio ambiente natural ou físico**. Tomando-se por referencial teórico o doutrinador José Afonso da Silva (2003, p. 21), **meio ambiente artificial** é todo bem natural que sofre uma transformação humana; é construído pelo Homem, incluindo espaço urbano, os prédios, praças, e equipamentos públicos, ruas, praças e espaços urbanos fechados. O **meio ambiente cultural**¹⁰ também é construído pelo Homem, mas se distingue pelo alto valor arqueológico, turístico, artístico ou histórico que adquiriu ou impregnou-se, traduzindo a cultura, a história e a formação de um povo.

E ainda conforme José Afonso da Silva (2003, p. 23), em lição de grande valia para o presente trabalho, o **meio ambiente do trabalho** “é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.

Em suma, o meio ambiente laboral, pode ser entendido como aquele que regula as relações de trabalho e bem estar dos trabalhadores. Na mesma esteira de concepção, o meio ambiente negocial abrange as relações sociais e jurídicas das transações econômicas operadas entre empresas e entre empresas e pessoas.

Portanto, o meio ambiente empresarial abarca o meio ambiente laboral e negocial. E desta sorte, notadamente as 3 (três) últimas espécies abordadas de meio ambiente recebem proteção regulamentada por meio das políticas públicas das ações afirmativas.

2.2.2 A propriedade no Meio Ambiente Empresarial (Negocial e Laboral)

O conceito de propriedade, assim como o de meio ambiente, também já não se restringe mais aos antiquados conceitos fisiocratas, antes evoluindo para abarcar os meios de produção e

¹⁰ O artigo 216, da Constituição Federal Brasileira de 1988, assim o define: “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

os contratos, bem como à propriedade imaterial e ao patrimônio intangível da empresa (onde se incluem o corpo laboral e sua respectiva produção), dessa forma atinge a todos os vetores empresariais, constituindo a idéia de “função social da empresa”.

“Ter empresa” é um direito legítimo, garantido pelo artigo 170 da Constituição Federal, definido como “livre iniciativa”, que, segundo Carlyle Popp (2002, p. 60-71), é um gênero, do qual são espécies as garantias de liberdade de empresa e liberdade negocial. É uma característica da economia de mercado, a qual confere às empresas o direito econômico de ter lucro e guarda afinidade com a garantia fundamental de liberdade:

Mas o argumento mais imediato em favor da liberdade de transações de mercado baseia-se na importância fundamental da própria liberdade. Temos boas razões para comprar e vender, para trocar e para buscar um tipo de vida que possa prosperar com base nas transações. Negar essa liberdade seria, em si, uma grande falha da sociedade. Esse reconhecimento fundamental é anterior a qualquer teorema que possamos ou não ser capazes de provar [...] para demonstrar que os resultados de culminância do mercado são dados por rendas, utilidades, etc. (SEN, 2010, p. 151)

Mas, justamente em consonância com a ideologia apregoada pelo artigo 187, CCB, esse direito não pode ser praticado com ABUSO. E aí entramos no cerne da questão do trabalho. Como saber que o exercício da LIVRE INICIATIVA está enquadrado em sua função social?

Para esse mister, a lei, como sistema, especifica e especializa parâmetros de conduta lícita, esperando dos exploradores das atividades econômicas que estes respeitem princípios gerais e específicos. De uma maneira geral, o próprio artigo 170 dá início aos fundamentos da definição dos paradigmas de licitude ora indagados:

TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA - Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por **fim** assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; **II - propriedade privada;** **III - função social da propriedade;** IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; **VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;** **VII - redução das desigualdades regionais e sociais;** **VIII - busca do pleno emprego;** IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (g.n.)

Infelizmente, nem toda relação da cadeia econômica é praticada de maneira equilibrada e isonômica, promovendo o bem de todos. Conforme ensinou o professor Valdemar de Oliveira

Neto (2011), em palestra ao Projeto de Pesquisa “Livre Iniciativa e Dignidade Humana”, do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, do UNICURITIBA, a própria idéia de igualdade e de “relação estável” é incompatível com a ideologia capitalista e, ao contrário, é próprio e esperado do capitalismo as chamadas “falhas de mercado”. A esse respeito, registre-se a oportuna afirmação de Amartya Sen (2010, p. 150): “Houve um tempo – não muito remoto – em que todo jovem economista ‘sabia’ em que sentido os sistemas de mercado tinham sérias limitações: todos os livros didáticos repetiam a mesma lista de ‘defeitos’”.

Por muito tempo essas fricções e falhas foram admitidas como “normais”, como se fossem um mero “efeito colateral”, a ser suportado pelos “menos iguais pelos e menos livres” do regime. Mas, felizmente, há algumas décadas a sociedade, em vários setores, vem demonstrando sua intolerância aos focos de desigualdade, que levam as garantias fundamentais e os direitos humanos à falta de efetividade, exigindo do Estado e da própria Empresa, que atuem de maneira prospectiva, em favor da realização de uma sociedade livre, justa e solidária.

Já vimos que na busca por restabelecer a igualdade formal nas relações jurídicas, o legislador fez provisão de institutos que fornecem tutela diferenciada para os entes chamados “vulneráveis”, para que não estejam em desigualdade de condições com os seus interlocutores da relação.

Essa correção das falhas do mercado é buscada por meio de ações afirmativas e da busca pela equiparação formal – mesmo que não substancial – das partes vulneráveis, como os consumidores e os trabalhadores. Nesse sentido, por exemplo, o *caput* e o inciso VII, do artigo 170, CF, trazem ditames que justificam e estimulam as ações afirmativas em busca do pleno emprego, fazendo corrigir a inclusão especialmente de gênero e de capacidade física laboral (ainda que presente alguma necessidade especial) no mercado de trabalho, com efetivo acesso aos cargos de comando. O que, aliás, coaduna diretamente com o tema que se passa a abordar. Notadamente, se verifica a proteção ao meio ambiente empresarial, em espécie salvaguardando as relações trabalhistas, principal elemento do meio ambiente laboral, e as relações consumeristas e a função social dos contratos (*in casu*, diga-se os paritários), principais vetores do meio ambiente negocial, com a propagação das ações afirmativas que tenham por objetivo o estabelecimento da igualdade formal e quiçá substancial entre os entes.

Gravado no espírito da Constituição está o modelo de Estado Social. A Lei Maior de 1988 mantém e ressalta a imprescindibilidade e a proteção dos direitos sociais o que “à

toda evidência”, nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello, a inclui “na linha do Estado Providência, do Estado Social de Direito, que pressupõe uma presença ativa do Poder Público para promover o bem-estar dos administrados, notadamente dos que se encontram na base da pirâmide social”. [...] Deveras, o Estado Social (também conhecido como Estado do Bem-Estar, ou Estado-Providência, ou Estado Assistencial) representou uma transformação efetiva nas dimensões estruturais do Estado Liberal. Não buscou apenas intervir na esfera econômica, mas realizar a justiça social de forma abrangente por intermédio da criação de condições vitais básicas de existência, por meio da prestação de bens, serviços e infraestrutura materiais. Objetivou, sobretudo, superar a contradição entre a igualdade política formal e a desigualdade social substancial. (SPARAPANI, 2010, p. 242-243)

Mas, também a Sociedade e a Empresa têm, por iniciativa própria, criado seus próprios padrões de conduta, independente da regulamentação legiferante, impondo ao Mercado um paradigma de “Cidadania Empresarial”, bastante consonante com o princípio da eticidade, que move ao Direito Privado contemporâneo.

2.3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA SOCIAL E OS INDICADORES DE CIDADANIA CORPORATIVA, NO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL

2.3.1 Responsabilidade Social Empresarial

Visto que a Constituição Federal traz proteção para a diversidade cultural e preservação para a “desigualdade igualitária”, protegendo as relações empresariais em todas as suas vertentes, inclusive laborais e negociais, em um mundo ideal, de não apenas obediência, mas do efetivo atingimento da efetividade das normas, as ações afirmativas seriam desnecessárias, uma vez que não haveria uma desigualdade inconstitucional a ser remediada por lei e por políticas públicas.

Porém, a busca pelo lucro máximo e os benefícios decorrentes do “pagar para lesionar”, cujo estímulo deriva tantas vezes da política jurisprudencial dos tribunais, causa prejuízos inclusive para os próprios empresários:

Conquanto não tenha sido o enfoque do presente estudo, a visão econômica patrimonialista surtiu efeitos negativos também sobre a Empresa, institucionalmente considerada, em que pese a aparente contradição desta afirmativa. Ao longo das décadas, com a diminuição do Estado, é repassada parcela crescente de atividades à iniciativa privada, que se torna “um estado, dentro do Estado”, na feliz expressão de Marçal Justen Filho (1997, p. 129). A busca pela máxima eficiência e redução dos custos de transação levaram – e ainda levam – a processos de gestão desfocados da pessoa humana, seja ela um parceiro comercial, um funcionário, um consumidor, mantendo-se o foco na maximização dos lucros. Porém, afirma-se que a empresa perde com a visão patrimonial economicista, posto que, as relações de mercado modernas ensejam o agregar dos chamados “ativos intangíveis”, nem sempre determináveis por expressão econômica. Abarcam-se, nessa categoria, ilustrativamente, a notoriedade da

marca, sua reputação social e identidade demográfica, dentre outros (POPP, PARODI, 2009, nota de rodapé número 7).

Visualiza-se a clara intenção dos legisladores, em oferecer especial proteção a todas as espécies de meio ambiente, preservando a todos os *stakeholders* dos efeitos deletérios provocados pelas atividades econômicas. Importa frisar que, de acordo com o glossário oficial do Instituto Ethos:

“*Stakeholder*: Termo em inglês amplamente utilizado para designar as partes interessadas, ou seja, qualquer indivíduo ou grupo que possa afetar a empresa por meio de suas opiniões ou ações, ou ser por ela afetado. Há uma tendência cada vez maior em se considerar *stakeholder* quem se julgue como tal.”¹¹

Conforme dito anteriormente, a Globalização, notadamente no mundo ocidental, desde o advento e evolução do capitalismo, muitas falhas de mercado se verificam na sociedade, causando chagas sociais múltiplas, que acabam também por se revelar nas desigualdades que ferem às garantias fundamentais, bem como, se revelam em comportamentos negociais antiéticos e desleais, que apesar de poderem proporcionar uma alta lucratividade pontual para as partes, torna-se desinteressante para o mercado como um todo, porque pode levar à bancarrota os demais concorrentes, causando desemprego e outras mazelas; as falhas de mercado também podem se revelar na falta de qualidade dos produtos e serviços e em seu impacto ambiental desmesurado.

Também já dissemos, no tópico anterior, que a correção das falhas de mercado se inicia pela atuação do Estado, que visa a regular a macro e a microeconomia, sendo apropriado frisar que no Brasil o Estado, em gênero, atua com moderado intervencionismo.

Mas para as lacunas deixadas pela lei, ou de maneira complementar, surgem as **normas de mercado**, que não possuem natureza cogente, mas que promovem a regulação das relações negociais, de maneira pacífica e voluntária, ou tantas vezes de forma impositiva, por meio dos órgãos de classe ou de associações nacionais e internacionais.

Ambas, normas de lei ou de mercado, procuram corrigir as falhas de mercado e os impactos deletérios das transações econômicas, variando desde a obrigatoriedade da adoção de padrões de pesos, medidas e qualidade de fabricação, até a diminuição do impacto ambiental no

¹¹ Disponível em: http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/indicadores/glossario/ Acesso em: 25 nov. 2011

processo produtivo e a redução das desigualdades e promoção da inclusão das salutares diferenças, no meio ambiente empresarial.

Quando a empresa se comporta de acordo com o ordenado por lei cogente e de acordo com os padrões éticos e de qualidade, que o mercado espera dela, promovendo o bem da sua comunidade, tem-se uma empresa socialmente responsável.

Voltando ao glossário oficial do Instituto Ethos (2008), Responsabilidade Social Empresarial é¹²:

a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais

Se apenas o conceito de Responsabilidade Social Empresarial precisa estar consignado em um repositório oficial, é certo que as suas linhas práticas não são unanimidade entre os operadores de seus mecanismos.

Assim, existe divergência sobre quais são as condutas empresariais que podem ser reputadas como socialmente responsáveis e na intenção de oferecer uma padronização, algumas entidades nacionais e internacionais cuidaram de elaborar os chamados relatórios de sustentabilidade, compostos por diversos indicadores que consistem em *standards* da responsabilidade social, procurando afastar esse aferimento do campo puramente ideológico ou de interesses de poucos e medindo o grau de impacto das ações das empresas, perante os seus acionistas e todos os seus públicos de interesse.

Esses indicadores são, por natureza, normas de mercado e serão melhor comentados no tópico a seguir.

Também consistem em *standards* os padrões de qualidade regulados pela ISO, por exemplo, sobre o que, então, pairam menos dúvidas.

2.3.2 Responsabilidade Jurídica Social Empresarial

Como é próprio de um Estado Liberal, a maior parte dessas normas de conduta estão nos compêndios de mercado, e não na esfera legiferada.

¹² Disponível em: http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx. Acesso em: 25 nov. 2011.

Porém, a falta de caráter impositivo leva muitos pensadores à errada interpretação de que a empresa não possui uma função social diversa do “dar lucro” e de que as condutas socialmente responsáveis seriam meramente optativas, desvinculadas de qualquer obrigação jurídica.

Foi para demonstrar que a responsabilidade social empresarial é dever jurídico das empresas que o Projeto de Pesquisa CNPq-CAPES “Livre Iniciativa e Dignidade Humana”, do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, do UNICURITIBA, passou a desenvolver estudos acerca da Responsabilidade Jurídica Social Empresarial.

Conforme ensina Parodi (2009), a Responsabilidade Social Empresarial é dever jurídico na medida em que as normas consensuais encontram identidade com as normas “de lei”, havendo diálogo entre os postulados legiferados e os postulados de mercado, e, no passo desse diálogo, torna-se possível o questionamento judicial das normas consensuais de mercado, ainda que sob a dialética do descumprimento jurídico¹³.

O próprio conceito de Responsabilidade Social Empresarial é autoelucidativo, na medida em que traz em seu bojo medidas relativas a diversos bens juridicamente tutelados, como o meio ambiente natural e cultural e o respeito nas relações laborais e consumeristas, além de prestigiar axiomas não mais metajurídicos, desde a aprovação do Novo Código Civil, em 2002, tais como a ética, a boa-fé, os bons costumes e a transparência, intencionando deliberadamente reduzir as diferenças sociais e promover a igualdade inclusiva nas diferenças salutares.

E a essa altura, é relevantíssimo lembrar que a Empresa, na verdade, com o passar dos séculos, se tornou a substituta do Estado, nas obrigações e prerrogativas que este, por seu “enxugamento” e diminuição de seu papel, derogou para o ente privado. Contudo, o ente privado há de se comportar pelos mesmos parâmetros axiológicos de eticidade e de moralidade que afetariam e vinculariam ao agente estatal.

Dinorá Adelaide Grotti (2003, p. 80) contextualiza os principais pensadores norte-americanos do neoliberalismo, para explicar os fundamentos do fenômeno reverso da prestação direta do serviço público, ou seja, da transposição da atividade estatal para as mãos da iniciativa privada:

Para reverter a situação instalada pelo Estado intervencionista, ‘visto do lado do cidadão, quer-se restaurar e prestigiar a liberdade individual e a livre concorrência: isso

¹³ Extraído da idéia central do capítulo 2 da dissertação de mestrado da autora.

leva às idéias de privatização , fomento e parceria com o setor privado; visto do lado do Estado, quer-se alcançar a eficiência na prestação dos serviços públicos, o que leva à idéia de desburocratização’, com a finalidade de dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração.

Contudo, aponta para os necessários caminhos da ética e da cidadania empresarial, em sintonia com o pensamento de Sen e Justen Filho:

Há, porém, que se estar alerta para que a vida do homem neste século não se reduza puramente a um binômio mercado/consumidor, debaixo da arbitragem de um Estado que atua em defesa da competitividade, sem quaisquer resquícios democráticos e de respeito aos direitos fundamentais (GROTTI, 2003, p. 69).

Acerca do papel contemporâneo da empresa, no meio ambiente *lato sensu*, ensina Amartya Sen (2010, p. 151-152):

O papel ubíquo das transações na vida moderna com frequência passa despercebido precisamente porque as vemos como algo natural, inquestionável. Há uma analogia aqui com o papel pouquíssimo reconhecido – e muitas vezes ignorado – de certas regras de comportamento (por exemplo, a ética empresarial básica) em economias capitalistas desenvolvidas (atentando-se apenas para as aberrações, quando elas ocorrem). Mas, quando esses valores ainda não estão desenvolvidos, sua presença ou ausência em geral pode fazer uma diferença decisiva. Assim, na análise do desenvolvimento, o papel da ética empresarial elementar, tem que ser tirado da obscuridade e receber um reconhecimento patente. Analogamente, a ausência da liberdade para efetuar transações pode ser uma questão importante em si em muitos contextos.

Marçal Justen Filho (2007, p. 19) ensina que “na formulação clássica, um aspecto essencial à isonomia consiste no tratamento diferenciado compatível com as distinções existentes entre as situações em cotejo”. E remetendo a obra anterior do autor, tem-se:

Esse é o novo contexto em que se insere o instituto da empresa. As modificações políticas vivenciadas no final do século XX e as mudanças constitucionais ocorridas na Constituição brasileira de 1988 exigem considerações mais profundas sobre o novo modelo estatal consagrado. O tema da empresa adquire maior relevo do que no passado, em face da ampliação dos limites de sua atuação e da transferência para o setor privado de encargos até então assumidos pelo Estado. Em síntese, a reforma constitucional alterou o panorama original e propõe novos temas à consideração jurídica. [...] A vitória das concepções neoliberais [...] não autoriza negar que os objetivos consagrados no art. 3º sejam um dever assumido pela Nação brasileira. É indubitável que o Estado está constringido a adotar todas as providências para realização daqueles objetivos. Mas se afirma que a implementação de tais ideais não se fará através da atuação exclusiva do Estado. Dependerá da tomada de posição de cada brasileiro, no âmbito de sua vida pessoal e social. É um compromisso nacional, sob esse ângulo. Mas o instrumento mais relevante para a implementação de tais ideais é a atividade empresarial. O sucesso no desempenho da atividade economicamente organizada propiciará o desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da

pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. (JUSTEN FILHO, 1999, p. 122-129)

Já na década passada, o autor abordava o relevantíssimo tema da função social da empresa, ainda que adotando uma outra dialética. Certamente que a Empresa tem o seu papel social, a sua função bobiana e não pode ferir, em última análise ao bem comum e aos princípios constitucionais, vez que exerce a qualidade de “herdeira” de uma antiga função que dantes era do próprio Estado.

E ainda acerca da dimensão ética da Responsabilidade Social nas Organizações, Maria de Fátima Araújo Frazão (2011)¹⁴ afirma que:

A sociedade contemporânea tem exigido das organizações um comportamento ético não somente nos aspectos do cumprimento de suas obrigações legais, do respeito aos consumidores e aos concorrentes, ao não uso de suas influências para benefício próprio, entre outros. Ao gerir seus negócios pautados em padrões éticos que agreguem valor para a sociedade e que contribuam para o desenvolvimento e o bem-estar social, ela assume um papel mais amplo, transcende sua vocação que é gerar lucros e indica ser socialmente responsável. [...] Abordar o tema Responsabilidade Social nas organizações remete à definição de Ética, pois ambas estão intrinsecamente ligadas. A Ética ilumina o ser humano, norteia a conduta individual e social e pode-se dizer que é a base da Responsabilidade Social, expressa através dos princípios e valores adotados pela organização, na condução dos seus negócios.

E continua a autora (2011)¹⁵:

A Ética e a Responsabilidade Social têm despertado o interesse das organizações passando a ser uma variável importante na relação destas com os seus diversos públicos, funcionários, fornecedores, clientes, sociedade, governo, dentre outros, que participam direta ou indiretamente do ambiente de negócios e de suas atividades. Ao longo dos tempos, vem-se percebendo uma mudança significativa nas práticas empresariais, pois, proprietários e dirigentes têm ampliado a visão a respeito da atuação, tanto com a sociedade quanto com seus empregados. Os cuidados com a comunidade local e o ambiente onde estão inseridas, deixam de ser apenas manifestações de consciência social e passa pelo envolvimento nas questões sociais. Por outro lado, tem-se cada vez mais uma sociedade consciente, articulada e engajada na fiscalização de práticas empresariais pautadas pela Ética. As organizações que administram suas relações, sem ética com os públicos internos e externos e sem os devidos cuidados com as necessidades da sociedade e do ambiente, podem cometer erros, significando riscos de sobrevivência no mercado e pouca atenção aos problemas sociais. A Responsabilidade Social está diretamente relacionada à consciência social e a ética, ao respeito com as partes integrantes da sociedade, com seu desenvolvimento e conseqüentemente a capacidade de sobrevivência das futuras gerações. A Ética é uma ciência prática, com caráter filosófico, que norteia os atos do homem na sociedade e diz respeito à conduta moral nas relações pessoais, comerciais, ou qualquer outra. No mundo empresarial, surgem questionamentos, decorrentes da adoção e das práticas dos conceitos de

¹⁴ Disponível em http://www.fbb.br/downloads/maieutica_v1_n23_a4.pdf. Acesso em: 21 dez 2011

¹⁵ Disponível em http://www.fbb.br/downloads/maieutica_v1_n23_a4.pdf. Acesso em: 21 dez 2011

Responsabilidade Social e Ética, levando à indagação: como as organizações podem contribuir para a solução dos problemas da sociedade, gerar lucros e desenvolver produtos ecologicamente corretos conduzindo seus negócios com Ética?

Com vistas a solucionar essa problemática, que em verdade é um questionamento de todo o mercado, foram criados os Balanços Sociais e os Relatórios de Sustentabilidade, que consistem em uma verdadeira métrica das condutas de cidadania empresarial. De acordo com Tinoco e Kramer (2004, p. 32),

Balanço social é um instrumento de gestão e de informações que visa a evidenciar, de forma mais transparente possível, informações financeiras, econômicas, ambientais e sociais, do desempenho das entidades, aos mais diferenciados usuários, seus parceiros sociais.

Tecnicamente, os balanços sociais são diferentes dos relatórios de sustentabilidade:

Relatórios de sustentabilidade são a prática de medir e divulgar o desempenho organizacional enquanto se trabalha rumo ao desenvolvimento sustentável. Um relatório de sustentabilidade fornece uma declaração equilibrada e razoável do desempenho de sustentabilidade da organização, incluindo contribuições positivas e negativas (GRI, 2006, p.41)

E conforme ensina, Luiz Felipe Ferreira, Luciana D. Três, et al (2008, p. 2)¹⁶:

O relatório de sustentabilidade por sua vez, é mais abrangente que o balanço social, pois evidencia as práticas adotadas pelas empresas no intuito de buscar o desenvolvimento sustentável, através de medidas que possibilitem melhores condições de vida para a sociedade, e que demonstre atitudes de preservação do meio ambiente. [...] As informações geradas pelo relatório de sustentabilidade são de ordem qualitativa e quantitativa, uma vez que ele procura evidenciar os processos da gestão sócio-ambiental nas organizações, demonstrando o que elas têm feito em busca do desenvolvimento sustentável.

Quanto ao surgimento histórico dos balanços e relatórios sociais, no cenário econômico mundial, remete à década de 1970, e os modelos vêm sofrendo reformulações constantes, até a data de hoje, a fim de se adequarem à realidade do tempo em que se inserem. Destaca-se que:

Em 1977, na França, foi decretada uma lei determinando que empresas com mais de 750 funcionários publicassem um balanço anual relatando suas práticas trabalhistas. Em 1978, o Brasil entrou no debate, por iniciativa do Instituto de Desenvolvimento

¹⁶ FERREIRA, Luiz Felipe, TRÊS, Luciana D., et al. **Indicadores de Sustentabilidade Empresarial: uma comparação entre os indicadores do balanço social IBASE e relatório de sustentabilidade segundo as diretrizes da global reporting initiative GRI.** Disponível em: [http://www.aedb.br/seget/artigos09/445_445_Contabilidade_social_REV.seget\[2\].pdf](http://www.aedb.br/seget/artigos09/445_445_Contabilidade_social_REV.seget[2].pdf). Acesso em: 25 nov. 2011.

Empresarial, hoje chamado Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social (Fides). Após uma série de discussões sobre o papel das empresas no desenvolvimento da sociedade, a entidade iniciou a promoção desse tipo de relatório, realizando dois anos depois um seminário internacional pioneiro nesse tema. (Ethos, 2008, p. 9)

Os principais modelos de balanços sociais mais preenchidos no cenário mundial e brasileiro são o GRI (*Global Report Initiative*), Ibase (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) e Ethos.

Como a principal plataforma estudada pelo referido Projeto de Pesquisa é do Instituto Ethos, optou-se por fazer o cotejo com as ações afirmativas e os indicadores desta organização. Inicialmente, cumpre destacar alguns aspectos sobre quem vem a ser a instituição em comento (Ethos, 2011)¹⁷:

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma organização sem fins lucrativos, caracterizada como Oscip (organização da sociedade civil de interesse público). Sua missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável. Criado em 1998 por um grupo de empresários e executivos oriundos da iniciativa privada, o Instituto Ethos é um polo de organização de conhecimento, troca de experiências e desenvolvimento de ferramentas para auxiliar as empresas a analisar suas práticas de gestão e aprofundar seu compromisso com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável. É também uma referência internacional nesses assuntos, desenvolvendo projetos em parceria com diversas entidades no mundo todo.

O Relatório de Sustentabilidade do Instituto Ethos atende às necessidades específicas de alguns setores da economia, a exemplo da imprensa e das microempresas, que possuem indicadores próprios.

Mas, para as empresas em geral, existem os “Indicadores Ethos de Responsabilidade Social Empresarial” que, juntamente com o “Guia para Elaboração de Balanço Social e Relatório de Sustentabilidade”, formam as “Ferramentas de Gestão: Empresas e Responsabilidade Social¹⁸”.

O questionário é estruturado por grandes temas, a saber: “Valores, Transparência e Governança; Público Interno; Meio Ambiente; Fornecedores; Consumidores e Clientes; Comunidade; Governo e Sociedade.” (Ethos, 2011, p. 5)

¹⁷ Disponível em: http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx. Acesso em: 25 nov. 2011.

¹⁸ Disponível em: http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx. Acesso em: 25 nov. 2011.

Cada grande tema é formado, do todo para a parte, por: um número próprio de subtemas; indicadores numerados; enunciado, que explica o conteúdo do indicador e formula a pergunta geral a ser respondida pelo preenchedor do relatório; indicadores de profundidade, que medem o grau de impacto das medidas tomadas pela empresa; estágios que medem o grau do indicador de profundidade; os indicadores binários, compostos por perguntas, a serem respondidas por “sim” e “não”, relativas às condutas empresariais; e indicadores quantitativos, que medem percentuais concernentes a medidas pontuais que integram o indicador.

Em que pese todos os indicadores estarem, em alguma parcela, ligados ao ideário constitucional, dada a limitação espacial do presente trabalho, de maneira verticalizada pode-se dizer que o tema 1, Valores, Transparência e Governança, no subtema 1, Auto-regulação da Conduta e subtema 2, Relações Transparentes com a Sociedade, seja um dos mais afetos à proteção do conteúdo ético das obrigações jurídicas na proteção do meio ambiente empresarial. Destacam-se:

O indicador de número 1, Compromissos Éticos, diz respeito à “adoção e abrangência de valores e princípios éticos” (2011, p. 16)¹⁹.

No crescer de seus estágios, indaga se “os valores da organização estão formalizados em uma carta de princípios, mas pouco incorporados aos processos de trabalho e às atitudes/comportamento das pessoas”.

Culmina, no estágio 4, em: “além disso, o código de conduta da organização prevê a participação das principais partes interessadas em sua revisão e é submetido ao controle e auditoria periódicos. A responsabilidade dessas ações está formalmente a cargo de uma equipe multidisciplinar” (ETHOS, 2011, p. 16).

Nos indicadores binários, dentre outros, indaga se: 1.1) a empresa dá exposição aos seus compromissos éticos, inclusive pelo próprio material promocional; itens 1.2 a 1.4) o código de conduta engloba a todas as principais partes interessadas, se veda expresamente a prática de ilegalidades como o recebimento de suborno e se são bem diretos quanto ao uso das informações privilegiadas obtidas nos exercícios das funções pelo público interno; 1.5) são explícitos quanto ao compromisso com a transparência e fidedignidade das informações repassadas aos públicos de interesse; 1.6 a 1.17) o código de conduta ou a declaração de valores abrangem o dever de andar

¹⁹ Disponível em: http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx. Acesso em: 25 nov. 2011.

de acordo com a lei e pagar os impostos; tratamento e ideologia relativos a práticas como a concussão, o relacionamento com fiscais, conflitos de interesse, recebimento de doações, corrupção, improbidade, fraude em licitações, limites da participação política partidária, relações com a comunidade, nepotismo, prevenção e tratamento de fraudes.

Apenas pela análise desse Indicador já se percebe que o mesmo não apenas dá atendimento à demanda por cidadania empresarial, como também atende à prospecção do conteúdo ético das obrigações jurídicas, atendendo, de maneira direta e indireta ao primado jurídico em prol da função social da propriedade e da liberdade de contratar, ou seja, em prol da função social da empresa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo principal do artigo foi atingido, restando demonstrada a correlação entre a função social da empresa e os rumos atuais da cidadania empresarial.

Registrou o marco teórico a relação entre a regulação do mercado e da ordem econômica, por meio das métricas propostas pelos indicadores de cidadania empresarial consignados nos modelos do Instituto Ethos, Ibase ou GRI, mapeando as condutas socialmente responsáveis, para que as empresas nisto se baseiem e estabeleçam suas políticas de governança, bem orientando seus processos decisórios.

Ainda de maior relevância, foi demonstrado que tais indicadores de cidadania empresarial estão intimamente ligados ao conteúdo ético das obrigações jurídicas, que decorrem especialmente do princípio da eticidade, o qual compõe o tripé hermenêutico e formador do Código Civil de 2002, conjuntamente com os princípios da operabilidade e da sociabilidade, todos em conformação com o ideário constitucional, promovendo efetividade para a prospecção da função social da empresa e da propriedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Neimar. PARODI, Ana Cecília. **O ativismo judicial como meio para efetivação da função social do processo.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 85, 01/02/2011 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8985. Acesso em 25 nov. 2011.

BECK, Ulrich; tradução de Sebastião Nascimento. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade.** 1ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 25 nov. 2011.

_____. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 nov. 2011.

_____. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 25 nov. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Campos, 1992.

_____. **Da estrutura à função**, Manole, São Paulo: 2007

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao estado social.** 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERREIRA, Luiz Felipe; TRÊS, Luciana D., et al. **Indicadores de Sustentabilidade Empresarial: uma comparação entre os indicadores do balanço social IBASE e relatório de sustentabilidade segundo as diretrizes da global reporting initiative GRI.** Disponível em: [http://www.aedb.br/seget/artigos09/445_445_Contabilidade_social_REV.seget\[2\].pdf](http://www.aedb.br/seget/artigos09/445_445_Contabilidade_social_REV.seget[2].pdf). Acesso em: 25 nov. 2011.

FRAZÃO, Maria de Fátima Araújo; COSTA, Silvana Salomão.; et al. **A dimensão ética da responsabilidade social nas organizações.** Disponível em http://www.fbb.br/downloads/maieutica_v1_n23_a4.pdf. Acesso em: 21 dez 2011

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. Diretrizes para relatório de sustentabilidade. Disponível em: <http://www.globalreporting.org/NR/rdonlyres/812DB764-D217-4CE8-4DE-15F790EE2BF3/0/G3_GuidelinesPTG.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2011.

INSTITUTO ETHOS. Guia para elaboração de balanço social e relatório de sustentabilidade 2011. Disponível em: <http://www.uniethos.org.br/_Uniethos/Documents/GuiaBalanco2008_PORTUGUES.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2011.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: **Problemas do Direito Civil-Constitucional.** Coord Gustavo Tepedino, Rio de Janeiro, 2000

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 4.ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais. 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco.** 5. ed. ref. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NANNI, Giovanni Ettore. Abuso do direito. In: **Teoria geral do direito civil.** Coordenadores Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni. São Paulo: Atlas, 2008

NOSSO FUTURO COMUM (Relatório Brundtland). Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Our_Common_Future. Acesso em: 25 nov. 2011.

PARODI, Ana Cecília de Paula Soares; POPP, Carlyle; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Função profilática da responsabilização civil consumerista e desenvolvimento sustentável**. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

POPP, Carlyle. **Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. Considerações sobre a boa-fé objetiva no direito civil vigente: efetividade, relações empresariais e pós-modernidade. In: GEVAERD, Jair, Marta Marília Tonin. **Direito empresarial e cidadania: questões contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. PARODI, Ana Cecília, Dignidade Humana, Direitos da Personalidade e Patrimônio Imaterial. In: **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Luiz Eduardo Gunther; Willians Franklin Lira dos Santos, coordenadores. Curitiba. Juruá. 2009.

REALE, Miguel. **O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das letras: São Paulo, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SPARAPANI, Priscilia. O Estado social e os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos sociais. In: SPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto (coord.). **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao professor Celso Antonio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

_____. **Contornos constitucionais da propriedade privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

TINOCO, J. E. P., KRAEMER, M. E. P. **Contabilidade e gestão ambiental**. São Paulo: Atlas, 2004